



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907320/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.392 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. OCORRÊNCIA.

Em não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar que sua manifestação de inconformidade contestava os fundamentos do despacho decisório, é de se confirmar o não conhecimento pela primeira instância, justificado pela interposição de defesa que tratou de matéria estranha aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito de PIS/Pasep relativo a fevereiro/2003, não homologada porque o Darf informado no PER/Dcomp não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O contribuinte foi intimado a sanar a irregularidade antes da emissão da decisão, tendo apresentado uma petição (denominada manifestação de inconformidade), à qual juntou um Darf.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada protestou contra a lavratura de auto de infração para a exigência dos débitos confessados, argumentando que em nenhum processo estava sendo considerada a presente compensação para fins de apuração do

crédito tributário. Requereu que, diante da suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de defesa administrativa, a Fazenda se abstinhasse de encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa, sob pena de duplicidade de cobrança. Juntou peças do processo relativo à fiscalização do exercício de 2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da Manifestação de Inconformidade por entender que não foram contestados os fundamentos do Despacho Decisório, restringindo-se a recorrer a tratar dos débitos do processo. Sobre a resposta à intimação para regularizar o PER/Dcomp, consignou-se que essa resposta não configurava manifestação de inconformidade, porque ainda não exarado o despacho decisório, e que o Darf apresentado não guardava relação com o PER/Dcomp, nem quanto a valores, nem quanto a datas.

O Acórdão DRJ nº 11-32.538 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO-CONHECIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. DEFINITIVIDADE.

Não se conhece da manifestação de inconformidade que aborda matéria estranha ao Despacho Decisório que indeferiu/não homologou Pedido de Restituição/Declaração de Compensação, e, por decorrência, é reconhecida a definitividade de referido Despacho Decisório.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 30.03.2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 226, e protocolizou o Recurso Voluntário em 29.04.2011, conforme carimbo apostado à capa do Recurso (fl. 227).

Em seu Recurso Voluntário a recorrente contestou as conclusões da primeira instância, afirmando ter tratado da homologação da compensação, tanto que demonstrou que o débito objeto deste Recurso estava sendo discutido nos autos do lançamento fiscal, razão pela qual instruiu sua Manifestação de Inconformidade com documentos do processo nº 19647 004508/2008-75. Contudo, uma vez não homologada a compensação, providenciou em 2009 a retificação da DCTF para incluir todos os débitos com vencimento até 30.11.2008 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requereu, ao final, que fosse dado provimento ao Recurso para cancelar o PER/Dcomp e considerar os valores declarados na DCTF, ajustada de acordo com os débitos que ingressaram no parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra o argumento de que não teria tratado do objeto deste processo, mas de matéria estranha. Afirma ter tratado “da não homologação da compensação, tanto que demonstrou que o débito objeto do presente Recurso estava sendo discutido nos autos do Processo Administrativo nº 19647.004508/2008-75”. Como o débito

estava com a exigibilidade suspensa, porque discutido em outro processo, trouxe essa informação para os autos, rebatendo dessa forma os fundamentos do acórdão recorrido.

Parece-me existir um certo mal entendido quanto à delimitação do objeto de um despacho decisório, quanto às competências da Unidade de jurisdição do contribuinte, responsável pela emissão de atos decisórios relativos a pedidos variados, como a retificação ou cancelamento de declarações (DCTF), de PER/Dcomps, entre outros, e quanto à competência do julgador administrativo, circunscrita à parte contestada de um auto de infração ou de um despacho decisório.

Embora seja correta a perspectiva adotada pela recorrente, no sentido de que uma declaração de compensação compõe-se realmente de um crédito e de um débito, no despacho decisório não há qualquer apreciação quanto à correção do débito declarado na DCTF ou no PER/Dcomp, tomado como certo exatamente porque confessado. Esse ato administrativo expressa tão somente o entendimento da Fazenda quanto ao crédito pleiteado, no que tange à sua existência e à definição do seu montante exato.

Em sendo o objeto do despacho decisório uma apreciação sobre o crédito, a manifestação de inconformidade deve trazer argumentos que infirmem as conclusões sobre esse crédito.

No caso, a DRF não encontrou o Darf informado no PER/Dcomp. Intimado o contribuinte a sanar a inconsistência, apresentou um Darf que não tem relação com o crédito pleiteado. Todavia, ainda assim decidiu interpor uma manifestação de inconformidade, tendo sua última oportunidade para esclarecer eventual equívoco. Sua defesa deveria, necessariamente, iniciar pela demonstração da existência do Darf. Mas não o fez, limitando-se a discutir o débito. Por esse motivo a DRJ afirmou, corretamente, que a defesa tratava de matéria estranha aos autos.

Em não tendo demonstrado qualquer erro na decisão recorrida quanto ao não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, não há mais o que se apreciar nesta instância. O débito está sendo, ou foi, discutido em processo próprio, vedada a análise em duplicidade.

Apenas a título de esclarecimento, a recorrente requer ao final que seja dado provimento ao Recurso para cancelar o PER/Dcomp e considerar os valores declarados na DCTF, ajustada de acordo com os débitos que ingressaram no parcelamento. As turmas julgadoras, de primeira ou segunda instância, não têm competência para tratar desses pedidos, mas apenas a Unidade de jurisdição do interessado.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard